

22/09/2020

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.295 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**RECTE.(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ  
**ADV.(A/S)** : JAIR GIANGIULIO JUNIOR  
**RECDO.(A/S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
**ADV.(A/S)** : JULIANO MARTINS MANSUR

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONSTITUIÇÃO, ART. 114, § 2º, INTRODUZIDO PELA EMENDA 45/2004. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. REQUISITO: NECESSIDADE DE COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADI 3.423 (MIN. GILMAR MENDES, DJ DE 18/6/2020). DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 841, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "*É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004*".

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, apreciando o tema 841 da repercussão geral, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão,

**RE 1002295 / RJ**

vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO (Relator), EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004". Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro CELSO DE MELLO.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Redator para o Acórdão

22/09/2020

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.295 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**RECTE.(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ**  
**ADV.(A/S)** : **JAIR GIANGIULIO JUNIOR**  
**RECDO.(A/S)** : **COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS**  
**ADV.(A/S)** : **JULIANO MARTINS MANSUR**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor David Laerte Vieira:

O extraordinário é dirigido contra acórdão por meio do qual a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Estado do Rio de Janeiro, mantendo pronunciamento do Tribunal Regional que implicou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.

O Superior, ressaltando haver a Emenda de nº 45/2004 alterado a redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, concluiu pela necessidade de comum acordo, entre as partes, para formalização de dissídio coletivo de natureza econômica. Assentou a constitucionalidade do preceito, no que possível o estabelecimento de requisito ao exercício do direito de ação, a exemplo dos artigos 616, § 4º, da Consolidação das

**RE 1002295 / RJ**

Leis do Trabalho – CLT e 217, § 1º, da Constituição de 1988. Concluiu pressupor a inafastabilidade da jurisdição lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo resultante de regra jurídica preexistente, não sendo o caso do dissídio coletivo, no qual buscada a criação de normas, presente a índole jurídica constitutiva. Realçou dispensável petição conjunta – podendo-se deduzir a anuência ante a falta de oposição expressa na contestação – ou justificativa da discordância. Proclamou a ausência de abuso de direito pelo Sindicato patronal, que, embora tenha manifestado divergência quando da contestação, participou de reuniões posteriores com a entidade sindical dos trabalhadores, a indicar inexistência de simples e desarrazoada recusa à negociação, mas exercício regular da faculdade de opor-se à intervenção judicial visando a solução do conflito, com respaldo na Lei Maior. Asseverou não haver, no preceito, alusão à natureza das cláusulas do dissídio econômico nem definição acerca de ser originária ou revisional a ação.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, o sindicato profissional argui a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 114 da Carta da República, na redação conferida pela Emenda de nº 45/2004, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 60, § 4º. Segundo sustenta, o poder constituinte derivado, ao promover a alteração do dispositivo, o fez sem observar cláusula pétrea, restringindo o acesso ao Judiciário. Assinala assegurar o princípio da inafastabilidade da jurisdição a adequada prestação jurisdicional, a qual deixará de ocorrer relativamente aos sindicatos dos trabalhadores, uma vez que os patronais não possuem interesse na propositura de dissídio coletivo. Aduz pretender a renovação de cláusulas de dissídio formalizado em 2004, ressaltando a impossibilidade de retroação da mudança implementada pela Emenda Constitucional nº 45. Sublinha que o Tribunal Superior do Trabalho tem exigido comum acordo, inclusive em controvérsias voltadas à manutenção de cláusulas sociais, de

**RE 1002295 / RJ**

indubitável ultra-atividade, mesmo estando prevista a aplicação apenas às ações de natureza econômica.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem, seguindo-se a interposição de agravo. Em 4 de agosto de 2015, Vossa Excelência proveu-o, dando sequência ao extraordinário. Em 28 de agosto seguinte, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional envolvida. Confirmam a ementa:

FORMALIZAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO – EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO – ARTIGO 114, § 2º, DA CARTA DE 1988 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 – CONSTITUCIONALIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGRAVO PROVIDO NOS PRÓPRIOS AUTOS – SEQUÊNCIA – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da previsão de comum acordo entre as partes como requisito para a formalização de dissídio coletivo de natureza econômica, versada no § 2º do artigo 114 da Carta de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, considerado o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 60, § 4º, do Diploma Maior.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso, ante fundamentos assim resumidos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. ART. 114, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. COMUM ACORDO COMO PRESSUPOSTO PARA O AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. REPERCUSSÃO GERAL DA

**RE 1002295 / RJ**

**MATÉRIA RECONHECIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.**

1. A EC n° 45/04, visando prestigiar a autocomposição dos conflitos trabalhistas, alterou a redação do art. 114, § 2º, da CF para incluir o “comum acordo” como condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo de natureza econômica.

2. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal não contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois o art. 5º, XXXV, da mesma Carta, determina que a “lei” não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o que não obsta a própria Constituição, através do constituinte derivado, impor condições de acesso à jurisdição. Não se trata, portanto, de exclusão do acesso à jurisdição, mas de condição de procedibilidade específica da ação de dissídio coletivo. Além disso, a solução de dissídios coletivos não constitui atividade jurisdicional típica, pois a sentença normativa mais se aproxima da atividade legiferante.

3. Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

22/09/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.295 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

DISSÍDIO COLETIVO – COMUM ACORDO – EXIGÊNCIA – ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – EMENDA DE Nº 45/2004 – INCONSTITUCIONALIDADE. Surge inconstitucional a expressão “de comum acordo”, relativa a propositura de dissídio coletivo constante do § 2º do artigo 114 da Carta da República, na redação dada pela Emenda de nº 45/2004.

O recurso, subscrito por advogado regularmente credenciado, foi protocolado no prazo legal.

Improcede a arguida contrariedade ao princípio da irretroatividade normativa. O pronunciamento atacado não alcançou situação aperfeiçoada no passado, mas propositura de nova ação coletiva.

Sem desconhecer pronunciamentos havidos, cumpre reexaminar o tema de fundo.

A disciplina do acesso ao Judiciário, a partir da Constituição de 1988, veio a ganhar contornos próprios, distintos daqueles revelados no Diploma substituído, o qual versava:

A Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido – artigo 153, § 4º.

Na Carta Cidadã (Ulisses Guimarães), tem-se que lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito – inciso XXXV

**RE 1002295 / RJ**

do artigo 5º. Poder-se-ia partir para a distinção, colocando-se, em planos diversos, a exclusão propriamente dita e a condição de esgotar-se, antes do ingresso em Juízo, determinada fase. Todavia, a interpretação sistemática da Lei Fundamental direciona a ter-se o preceito com alcance abrangente, o que é reforçado pelo dado histórico, considerada a disciplina da matéria.

O constituinte originário limitou o requisito do exaurimento da fase administrativa, para chegar-se ao ingresso em juízo, no desporto – § 1º do artigo 217. A necessidade de esgotamento está jungida ao desporto e, mesmo assim, tratando-se de controvérsia referente a disciplina e competições, sendo que a denominada Justiça Desportiva há de atuar dentro do prazo máximo de 60 dias, contados da formalização do processo, proferindo, então, decisão final – § 2º do artigo 217 da Constituição Federal.

Não se coloca em dúvida a valia, em jogo a preservação da paz social, do entendimento direto dos titulares dos direitos envolvidos em relação jurídica. Esforços devem ser direcionados à solução amigável dos conflitos que se apresentem, sem se chegar ao litígio, possuidor de ares que, indubitavelmente, levam ao acirramento de ânimos, passando, por vezes, o réu a ver no autor um inimigo, quando este simplesmente exerce direito inerente à cidadania.

Discrepa, a mais não poder, da Lei Maior norma trazida por Emenda a mitigar o assegurado no principal rol das garantias constitucionais, que é o acesso.

A redação primitiva do § 2º do artigo 114 não previa comum acordo – bastava a simples recusa de participação em negociação ou em arbitragem: “recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”. A atual o faz:

Art. 114 [...]

[...]



**RE 1002295 / RJ**

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Surge inobservada a unidade da Constituição Federal ao condicionar-se o ajuizamento de dissídio coletivo a mútuo acordo, mitigando-se a cláusula pétrea de livre acesso ao Judiciário, prevista no rol das garantias constitucionais, objetivando afastar lesão ou ameaça de lesão a direito – artigo 5º, inciso XXXV.

Insista-se: uma coisa é a própria Constituição ter previsto a necessidade de buscar-se, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, a negociação. Frustrada, não se coaduna com o sistema exigir, para a propositura do dissídio, a concordância da parte a ser acionada, surgindo a imposição de aquiescência como verdadeiro veto ao exercício do direito, constitucional, de ação. A Emenda, ao criar essa condição, veio a dar ao suscitado em possível dissídio coletivo poder absoluto, incompatível com o Estado de Direito, discrepando do todo constitucional alusivo a direito básico – de ingresso em Juízo.

A tramitação da proposta e posterior promulgação fizeram-se distanciadas não só do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, como também do § 4º do artigo 60 nela contido.

Art. 60 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV – os direitos e garantias individuais.

O Sindicato profissional, tal como o patronal, na qualidade de substituto da categoria, tem o direito de, sem sujeitar-se à concordância

**RE 1002295 / RJ**

da parte contrária, ingressar em Juízo.

Provejo o extraordinário para, declarando a inconstitucionalidade da expressão “de comum acordo” contida no § 2º do artigo 114 da Carta da República, na redação dada pela Emenda de nº 45/2004, determinar, ao Colegiado de origem, que desconsidere referida condição de procedibilidade. Eis a tese: “Surge inconstitucional a expressão ‘de comum acordo’ constante do § 2º do artigo 114 da Carta da República”.

É como voto.

22/09/2020

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.295 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**RECTE.(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ**  
**ADV.(A/S)** : **JAIR GIANGIULIO JUNIOR**  
**RECDO.(A/S)** : **COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS**  
**ADV.(A/S)** : **JULIANO MARTINS MANSUR**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:** Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em que se discute o Tema 841 da Repercussão Geral:

*Constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.*

Cuida-se, na origem, de Ação de Dissídio Coletivo ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Estado do Rio de Janeiro – SIMERJ – em face da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIOTRILHOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência do “comum acordo” previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal. Veja-se o teor do dispositivo:

**RE 1002295 / RJ**

*§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*

Interposto Recurso Ordinário, o Tribunal Superior do Trabalho negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A discordância da Suscitada com o ajuizamento do dissídio coletivo, oportunamente manifestada em contestação, determina o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual: comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Inconstitucionalidade dessa exigência, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não se verifica. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento”.

Irresignado, o Sindicato interpôs o presente Recurso Extraordinário, com amparo no artigo 102, III, “a”, da CF/1988, ao fundamento de que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, XXXV e XXXVI, e 114, § 2º, todos da Constituição da República. Sustenta, em síntese, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade, passo à análise do mérito.

**RE 1002295 / RJ**

A controvérsia situa-se em saber se o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004, que prevê o “comum acordo” como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo econômico, viola ou não o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Veja-se o teor da norma:

“Art. 114, § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, **de comum acordo**, ajuizar dissídio coletivo **de natureza econômica**, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.

Não assiste razão ao recorrente.

O dissídio coletivo, nas palavras de CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, pode ser conceituado como “uma espécie de ação coletiva de matriz constitucional conferida a determinados entes coletivos, geralmente os sindicatos, para a defesa de interesses cujos titulares materiais não são pessoas individualmente consideradas, mas sim grupos ou categorias econômicas, profissionais ou diferenciadas, visando à criação ou interpretação de normas que irão incidir no âmbito dessas mesmas categorias” (*Curso de direito processual do trabalho*, 13ª ed.).

Como visto, entre as espécies de dissídio coletivo, destaca-se o *de natureza econômica*, a que se refere o artigo 114, § 2º, da CF/1988, que o artigo 241 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho conceitua como sendo aquele ajuizado “para a instituição de normas e condições de trabalho”. Trata-se, portanto, de ação de natureza constitutiva.

O artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988, por sua vez, assegura o direito de ação em face de lesão ou ameaça a direito. Infere-se do texto constitucional que a inafastabilidade da jurisdição se refere à violação ou

**RE 1002295 / RJ**

à ameaça a direitos já constituídos - nada dispondo, pois, acerca daqueles que poderão vir a ser criados por dissídios coletivos.

Some-se, ainda, que a necessidade de comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo é uma condição procedimental para sua propositura, com o objetivo de privilegiar a solução consensual dos conflitos, colocando a intervenção estatal, por meio da sentença normativa, como última *ratio*.

Ora, as normas processuais impõem diversos requisitos para que os litigantes entrem em juízo, sendo o “comum acordo” mais um pré-requisito implementado, de estatura constitucional.

Hodiernamente, há diversas ações que demandam o preenchimento de requisitos prévios para seu ajuizamento. Cito, a título de exemplo, (a) o *habeas data*, em que se exige comprovação de prévio indeferimento administrativo ou da omissão em atender o pedido de informações (RHD 22/DF, Rel. p/ acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ de 19/9/1991); (b) o artigo 7º, § 1º, da Lei 11.417/2006, que prevê o esgotamento das vias administrativas para ajuizamento da reclamação perante o STF, por violação a enunciado de Súmula Vinculante; e (c) o artigo 217, § 3º, da Constituição Federal, que também prevê o esgotamento das instâncias na justiça desportiva, como requisito para ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário.

Menciono, ainda, o RE 631.240/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 350), em que esta SUPREMA CORTE declarou constitucional o prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Poder Judiciário. A propósito, veja-se trecho da ementa do acórdão, na parte que interessa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**RE 1002295 / RJ**

REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. **1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado [...]"

Por fim, em recente julgado proferido nos autos da ADI 3423, de relatoria do Min. GILMAR MENDES, DJe de 18/6/2020, em que também se discutia a constitucionalidade da expressão “comum acordo” do artigo 114, § 2º, da CF/1988, o Plenário desta CORTE declarou a constitucionalidade do dispositivo. Veja-se a ementa do acórdão:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 1º, da Emenda Constitucional nº 45/2004, na parte em que deu nova redação ao art. 114, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. 3. Necessidade de “mutuo acordo” para ajuizamento do Dissídio Coletivo. 4. Legitimidade do MPT para ajuizar Dissídio Coletivo em caso de greve em atividade essencial. 5. Ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Inocorrência. 6. Condição da ação estabelecida pela Constituição. Estímulo às formas alternativas de resolução de conflito. 7. Limitação do poder normativo da justiça do trabalho. Violação aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, e ao princípio da razoabilidade. Inexistência. 8. Recomendação do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. Indevida intervenção do Estado nas relações coletivas do

**RE 1002295 / RJ**

trabalho. Dissídio Coletivo não impositivo. Reforma do Poder Judiciário (EC 45) que visa dar celeridade processual e privilegiar a autocomposição. 9. Importância dos acordos coletivos como instrumento de negociação dos conflitos. Mútuo consentimento. Precedentes. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”.

Por sua exatidão, cito trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator:

“De fato, um dos objetivos da Reforma do Poder Judiciário (EC 45) foi, efetivamente, diminuir o poder normativo da Justiça do Trabalho e privilegiar a autocomposição. O próprio debate parlamentar durante o processo de aprovação da PEC assim o demonstra.

[...]

Conforme ensinamento de Alice Monteiro de Barros, a intenção do legislador, ao condicionar o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica à comunhão de interesses das partes envolvidas, era restringir o poder normativo da Justiça do Trabalho, impondo-se mais uma condição para o exercício do direito de ação, o que está incluído na competência do legislador ordinário. Salienta, ainda, que “ausente esse pressuposto, considera-se que a possibilidade de negociação fica em aberto e é dado à categoria profissional valer-se da greve como recurso para alcançar algum tipo de ajuste, ainda que seja aquele voltado para o judiciário”. (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, p. 1250, 2007.)

[...]

Dessa forma, não vejo qualquer ofensa aos princípios da inafastabilidade jurisdicional e do contraditório. Nesse sentido, inclusive, concluiu o Enunciado 35 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrida em 2007, em que juízes, desembargadores, ministros, membros do Ministério



**RE 1002295 / RJ**

Público e advogados debateram variados temas no campo do direito material e processual do trabalho:

“DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE AO ART. 114 114114 114114, § 2º § 2º§ 2º § 2º§ 2º, DA CRFB CRFB CRFB CRFB. Dadas as características das quais se reveste a negociação coletiva, não fere o princípio do acesso à Justiça o pré-requisito do comum acordo ( § 2º § 2º§ 2º § 2º§ 2º, do art. 11 1111 1111 4, da CRF CRFCRF CRFCRF B) previsto como necessário para a instauração da instância em dissídio coletivo, tendo em vista que a exigência visa a fomentar o desenvolvimento da atividade sindical, possibilitando que os entes sindicais ou a empresa decidam sobre a melhor forma de solução dos conflitos.”

Por todo o exposto, peço vênias ao Eminentíssimo Relator para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Sugiro a seguinte tese: *É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.*

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.295**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ

ADV.(A/S) : JAIR GIANGIULIO JUNIOR (138829/RJ)

RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

ADV.(A/S) : JULIANO MARTINS MANSUR (113786/RJ)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 841 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004". Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário